



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 1159/2023

Parauapebas, 22 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas

Av. F – Beira Rio II

Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 060/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente voto.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente voto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto**, que ocorreu em **12 de junho de 2023 (segunda-feira)**.

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente voto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou voto, promulgação e publicação*, etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedural do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua voto:

“Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**.”

(sem marcação na redação original)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Em compreensão semelhante os constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonçalves Branco *in Curso de Direito Constitucional*, 13^a edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

“O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)

O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos”. (Grifei).

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente** o **Projeto de Lei n.º 060/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada incorre em vício de iniciativa.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o veto, indispensável colacionar o que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei, senão vejamos:

Projeto de Lei n.º 060/2023

Art. 1º Fica **obrigatória a instalação** de dispositivo eletrônico de segurança do tipo “botão de pânico” nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Parauapebas. (Grifei).

(...)

Ao tornar obrigatória a instalação de tal dispositivo de segurança em todas as escolas da rede pública municipal de ensino, a lei aprovada indubidamente afeta na organização administrativa do serviço público prestado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública-SEMSI, a qual é a responsável pela gestão da segurança das escolas juntamente com a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, enquanto órgães responsáveis pela execução da referida política pública e, com isso, repercutindo, em tema cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que estabelece o art. 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2016, de 26 de abril de 2016). (Grifei).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

A respeito do PL em questão, primeiramente, a SEMED, instada a se manifestar, informou que, apesar da importância do PL, este carece de maiores detalhes para que seja possível a manifestação quanto a viabilidade de sua execução, e que, assim, será feito estudo de viabilidade técnica e financeira quanto ao assunto.

A seu turno, a SEMSI também se manifestou, através do Memorando n.º 542/2023, no sentido da inviabilidade técnica de cumprimento do Projeto de Lei aprovado, solicitando o veto integral do PL, destacando em um dos fundamentos que o objetivo do PL já está sendo alcançado por meio de outros programas da SEMSI juntamente com a SEMED e deve ser observado que não há orçamento previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para este programa. Assim, caso o objeto normativo seja aprovado na Casa de Leis, não haverá possibilidade de execução do mesmo por falta de orçamento.

Assim, em que pese os fundamentos jurídicos acima deduzidos legitimarem o veto ao Projeto de Lei n.º **060/2023**, é indispensável destacar a escorreita preocupação do parlamento local com as garantias e proteções que devem ser asseguradas às crianças e adolescentes nas escolas da rede pública municipal.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º **060/2023**, uma vez que a matéria contém vício formal de iniciativa, posto que cria obrigações aos órgãos da administração pública, matéria essa cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, evidenciando-se, nesse particular, a sua incompatibilidade com o art. 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Município de Parauapebas, 22 de junho de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL